



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502845-87.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DENILTON MÁXIMO DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 27 de março de 2025

MAURICIO VALALA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1502845-87.2023.26.0530

Voto nº **33.886** (10)

Apelante: Denilton Máximo da Cunha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Origem: 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto.

Magistrado(a): José Roberto Bernardi Liberal

Homicídio Consumado Triplamente Qualificado - Conjunto probatório suficiente a roborar a opção do Júri pela condenação. Qualificadoras do Artigo 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI e § 2º - A, I e II do CP.

Pena – Fixação adequada.

Regime prisional fechado – Subsistência.

Recurso defensivo improvido.

A respeitável decisão do E. Tribunal do Júri da Comarca de Ribeirão Preto condenou Denilton Máximo da Cunha, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, e artigo 2º-A, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, porque, no dia 17 de setembro de 2023, no período noturno, na Avenida Étore Aurora Coraucci, 2060, Bairro Parque dos Pinós, Ribeirão Preto, agindo com “animus necandi”, matou, por razões da condição do sexo feminino, com menosprezo à condição de mulher e em contexto de violência familiar, Adriana Alves de Melo, mediante meio cruel, por motivo fútil e se valendo de recurso que dificultou a defesa da aludida vítima.

Inconformado, o apenado, em suas razões de apelo, pugnou pela anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, já que desconsiderada a questão do homicídio privilegiado em razão da injusta provocação da vítima e de suas graves ofensas, que o tiraram demasiado do sério.

Argumentou, ainda, em caráter residual, com a dosimetria exagerada da pena, inobservado o regramento do artigo 59 do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal.

O Dr. Promotor de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo.

O recurso foi regularmente processado.

A ilustre Procuradoria Geral de Justiça igualmente se pronunciou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Improcede, não obstante a combatividade da D. Defesa, o inconformismo.

Com efeito, a análise do arcabouço fático-probatório revela que o Júri, por sinal Juiz constitucionalmente soberano da causa, optou por vertente plausível de prova, não se havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Materialidade e autoria delitivas se mostram amplamente comprovadas.

Não negou, o apelante, ter sido, de fato, o autor das facadas que levaram a óbito a vítima Adriana, e que também a agrediu após discussão envolvendo a entrega do filho comum, à época com 3 anos de idade.

Em solo policial, o apelante afirmou que, ao levar o filho até a vítima, foi recebido com cadeiradas e tapas, tendo sido verbalmente ofendido.

Já em Juízo asseverou que o entrevero teve relação com a quantidade de leite e com o fato de ter sido chamado de “corno”, não negando, outrossim, estar embriagado na ocasião.

Jacira, genitora da vítima, afirmou, em Plenário, que o apelante queria voltar com a vítima e que, em outras ocasiões, fora agressivo com ela.

Não presenciou o episódio, pois acabara de entrar em casa, vinda da feira; porém, ouviu gritos de uma vizinha de que o apelante estava batendo na vítima, a qual acabou hospitalizada e entubada; Adriana ficou 23 dias internada, passou por cinco cirurgias e foi a óbito.

O militar Eder relatou que estava em patrulhamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quando se deparou com um aglomerado de pessoas, que apontaram em direção ao réu, que confessou ter desferido golpes de faca na vítima, em razão de ter sido chamado de “corno” e recebido dois tapas.

Tal confissão, aliás, consta ter sido presenciada pela testemunha Daniel, que estava em um culto próximo à casa da vítima.

Disse, Daniel, ainda ter visto a vítima caída no chão, sangrando muito.

E ter, de fato, presenciado a confissão do apelante aos policiais.

O laudo pericial de fls. 1497/1503, outrossim, comprovou as múltiplas lesões sofridas pela vítima, compatíveis com as facadas desferidas em seu abdômen e no tórax.

Com propriedade, pois, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, rechaçou o Júri a tese de injusta provocação da vítima, com o adequado reconhecimento das qualificadoras articuladas na r. decisão de pronúncia, e bem delineadas à luz do acervo probatório.

Em assim sendo, como bem anotado pela douta Procuradoria de Justiça “se a decisão dos jurados tem respaldo em uma das versões existentes, não pode o órgão revisor cassá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri” (fl. 1955).

Irretocável a pena imposta, tendo seguido critérios legais e com razoabilidade.

As considerações tecidas pelo digno magistrado sentenciante (fls. 1855/1862), que ora ficam fazendo parte integrante da presente decisão, mostram-se calcadas em abalizados posicionamentos jurisprudenciais inclusive do C. STJ, a saber:

“Qualificadora remanescente utilizada como circunstância Judicial - Possibilidade. **6. No tocante ao deslocamento de uma das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base também não verifico nenhuma**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilegalidade a ser sanada, porquanto este entendimento está em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo” (AgR no HC 799939-SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/02/2023, DJe de 06/03/2023).

Reputam-se, portanto, plenamente respeitados os critérios do artigo 59 do Código Penal, tendo havido correta incidência do artigo 65, III, letra “d”, do C.P.

Anote-se, por fim, que a primariedade, e os bons antecedentes, embora circunstâncias favoráveis na dosimetria da pena, não são atenuantes que justifiquem sua redução; em especial à vista do gravíssimo delito cometido.

O regime prisional inicial fechado, igualmente bem justificado, é o único compatível com a hipótese.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto por Denilton Máximo da Cunha, preservando, na íntegra, a r. decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Ribeirão Preto.

Expeça-se mandado de prisão.

MAURICIO VALALA

Relator